



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.004297/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do contribuinte.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 07-19.357 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.227.881-7.

O crédito em questão diz respeito à exigência da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos em decorrência de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Cientificada pessoalmente do lançamento, em 28/10/2009, a empresa apresentou impugnação, alegando a inconstitucionalidade do tributo lançado.

A DRJ não conheceu da impugnação, sob o fundamento da existência de concomitância desta com mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo, no qual também a recorrente pugna pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que sustenta a exação.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 82 e segs., onde reapresenta suas alegações para sustentar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e requerer a declaração de improcedência do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A concomitância entre as discussões administrativa e judicial

A existência da concomitância das matérias trazidas no recurso com aquelas discutidas na ação judicial é bastante nítida, quando se lê esse trecho do voto condutor do acórdão da DRJ, o qual não foi questionado pelo sujeito passivo:

“Examinando o acórdão judicial proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.72.05.001562-5/SC (fls. 69 a 71), constata-se que as alegações apresentadas na impugnação administrativa de fls. 43 a 61 são as mesmas já suscitadas no Mandado de Segurança nº 2000.72.05.001562-5 — 1ª Vara Federal de Blumenau/SC, onde a Autuada requer a declaração da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

Sobre esses aspectos, trazidos também no recurso, abstenho-me de lançar pronunciamento, uma vez que é matéria que já está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário. Adoto esse proceder com esteio na súmula n.º 1 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto, ao ingressar no judiciário para discutir as mencionadas matérias, o sujeito passivo renunciou ao direito de vê-las apreciadas nas instâncias administrativas.

Encaminho, assim, por declarar a definitividade do crédito na esfera administrativa.

Conclusão

Voto por negar não conhecer do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.